



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166.000500/90-13

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.113

Recurso nº: 70.332 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
Recorrida: DRF EM BRASILIA(DF)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos a tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSME BANDEIRA DE NEGREIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166.000500/90-13

RECURSO Nº: 70.332

ACORDÃO Nº: 102-28.113

RECORRENTE: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS

R E L A T O R I O

O contribuinte COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 038.179.891-72, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência fiscal decorre do arbitramento de lucro promovido na empresa ESTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. da qual a recorrente era sócio e refere-se a rendimentos classificados nas cédulas "F" e "C", de conformidade com o disposto nos artigos 29, parágrafos 8º e 9º, 34, inciso I, 403 e 404 do RIR/80.

Tanto na impugnação que foi indeferida pela autoridade julgadora de 1º grau, como agora, em grau de recurso insiste que por instrumento particular, de fls. 31/48, vendeu a empresa ESTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em 04 de dezembro de 1987, para ALBERTO DE TIBIRIÇA PASSOS e que este último ficou encarregado de providenciar o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial e, portanto, a responsabilidade tributária é do novo sócio adquirente das quotas.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.113

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Os documentos anexados às fls. 31/48 não faz qualquer prova a favor do recorrente. O contrato(fl. 31/33) define muito bem: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA e a procuração(fl. 37) retrata, ainda melhor, a real situação jurídica da empresa ESTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pois, se o contrato tivesse qualquer efeito perante terceiros, não havia necessidade de outorgar quaisquer poderes a terceiros para administrar ou representar a empresa.

O único documento que transfere efetivamente a participação social da empresa ESTAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. para os adquirentes ALBERTO TIBIRIÇA PASSOS e ÉRICO TEODORO DE CHAVES é a Alteração Contratual de fls. 55/57, assinada em 07 de abril de 1988 e registrada na Junta Comercial sob nº 55.488, em 14 de abril de 1988.

Os efeitos desta Alteração Contratual arquivada no dia 14 de abril de 1988 no Registro de Comércio, retroagem a 07 de abril do mesmo ano, quando foi elaborada e assinada, nos precisos termos do disposto no artigo 73 e seu parágrafo único do Decreto nº 57.651, de 19.01.1966 que regulamenta a Lei nº 4.726, de 13.07.65.

Assim, não há qualquer dúvida que a recorrente foi responsável pela empresa até o dia 14 de abril de 1988 e, consequentemente, é o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao lucro automaticamente distribuído, por lei, pela empresa que teve o seu lucro arbitrado na forma da legislação tributária vigente.

Acórdão nº 102-28.113

Quanto ao arbitramento do lucro na pessoa jurídica, houve definitividade do lançamento, com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, fato que assegura a presunção de liquidez e a certeza do crédito tributário, na forma do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e, por consequência, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, e mais, face à determinação expressa no artigo 29, parágrafos 8º e 9º, 34, inciso I e 404 do RIR/80, a exigência deve ser mantida.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator